



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722967/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ROMILDO SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, mesmo que o recolhimento tenha sido realizado em ano posterior.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/39):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 21/24, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 18.695,74, multa de mora no valor de R\$ 3.739,14 e juros de mora de R\$ 3.170,79.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, foi **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 28.969,87 (contribuinte intimado apresenta termo de conciliação da 47ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, porém não comprova a retenção do IRRF e nem o recolhimento)**.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 22/24, do presente processo.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 10.274,13 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 18.695,74.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 09/12/2011, fl. 26, o contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2011, fls. 02/03, alegando, em síntese, que entrou com processo de reclamação trabalhista e de acordo com a sentença, a empresa teria de recolher o IRRF no valor de R\$ 28.969,87, conforme termo de conciliação em anexo, o que não fez até a presente data. Aduz, ainda, que a indenização foi paga em dez parcelas, recebendo a primeira em 15/04/2009 e a última em 15/01/2010.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/10.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção e o recolhimento.

Cientificado da decisão, em 14/05/2014 (fls. 45), o contribuinte, em 23/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 55), registrando que, embora tenha recebido as parcelas relativas ao acordo judicial celebrado no processo judicial trabalhista nº 0195300-19.1991.5.01.0047, ao teor do termo de conciliação já acostado, inclusive constando ali a obrigação da retenção do IRRF pela reclamada, o imposto retido somente foi recolhido aos cofres públicos em 24/10/2013, conforme alvará judicial nº 1298/2013, ora anexado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 28.969,87, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia do despacho judicial e do alvará nº 1298/2013 determinando ao Banco do Brasil promover o recolhimento do imposto de renda retido nos autos do processo trabalhista nº 0195300-19.1991.5.01.0047, cujo depósito ocorreu em 24/10/2013 (fls. 56 e 64).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39):

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte juntou à peça de defesa o Termo de Conciliação, fl. 09, **contudo o mesmo não é documento suficiente para provar a retenção do imposto de renda.**

Não consta nos autos a guia de recolhimento do IRRF.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa **é de se concluir que não resta comprovada a retenção do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2009.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente no decorrer do ano-calendário de 2009 e início do ano-calendário de 2010, decorrentes do processo judicial nº 0195300-19.1991.5.01.0047 (fls. 57), que tramitou na 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde, de fato, foi realizada a retenção IR Fonte, via depósito judicial realizado em 24/10/2013, valor este recolhido aos cofres públicos por ordem judicial (fls. 56), oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Ademais, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 57) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2009, com a consequente comprovação da retenção tributária, cujo recolhimento do imposto devido somente ocorreu em 23/10/2013 (fls. 56), possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

